



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

Protocolo n.º 0242

Comissão de Tomada de Contas -

Autoriza o registro da despesa de cr\$12.475,40, correspondente a percentagens a serem pagas a fiscais do imposto de consumo.

DESPACHO: Comissões

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO Nº 1410 DE 1919

SOMENTE PARA O PRESIDENTE DA COMISSÃO

SINOPSE

Projeto N.º..... de de de 19.....

Emênta:.....

Autor:.....

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de de 19.....

Sancionado em..... de de 19.....

Promulgado em..... de de 19.....

Vetado em..... de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de de 19.....

LOTE: 25
CAIXA: 154
PL N.º 1410 de 1948
1

Interim. do Munhoz.

31. 8. 49

Munhoz

937

29 de agosto de 1949

Excelentíssimo Senhor Deputado Munhoz da Rocha
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Legislativos
AGT 31 1949
PROJETO GERAL
Nº 3225

1410
/ 49

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, um autógrafo do decreto legislativo, nesta data promulgado pelo Senhor Presidente do Senado Federal, que autoriza o Tribunal de Contas a registrar a despesa da importância de Cr\$ 12.475,40, a ser paga a cada um dos agentes fiscais João Veloso Gordilho, Alberto Bartolomeu de Souza e Acácio de Almeida, correspondente a percentagens a que têm direito.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Georgino Avelino

Senador Georgino Avelino

1º Secretário

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 26, DE 1949

Artigo 1º - É o Tribunal de Contas autorizado a registrar a despesa relativa ao pagamento da importância de --- Cr\$ 12.475,40 (dôze mil, quatrocentos e setenta e cinco cruzeiros e quarenta centavos) a cada um dos agentes fiscais do imposto de consumo João Veloso Gordilho, Alberto Bartolomeu de Souza e Acácio de Almeida, correspondente à percentagem a que têm direito em virtude do auto nº 2 877, de 30 de novembro de 1939, que lavraram contra o Instituto Behring de Terapêutica Experimental Limitada, à base de 10% (dez por cento) sobre o imposto recolhido.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 29 de agosto de 1949



Agua n. 24.349
24.349
[Signature]

CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

P R O J E T O

Nº 1.410-A 1949

Convocação

R E D A Ç Ã O

[Handwritten signature]

Redação final do Projeto de lei nº 1.410, de 1949, que autoriza o registro da despesa de Cr\$.12.475,40, correspondente a percentagens a serem pagas a fiscais do impôsto de consumo.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º. É o Tribunal de Contas autorizado a registrar a despesa relativa ao pagamento da importância de Cr\$.12.475,40 (doze mil quatrocentos e setenta e cinco cruzeiros e quarenta centavos) a cada um dos agentes fiscais do impôsto de consumo João Veloso Gordilho, Alberto Bartolomeu de Souza e Acácio de Almeida, correspondente à percentagem a que têm direito em virtude do auto nº 2.877, de 30 de novembro de 1939, que lavraram contra o Instituto Behring de Terapêutica Experimental Limitada, à base de 10% (dez por cento) sôbre o impôsto recolhido.

Artigo 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, de março de 1949.

Comandante Ernesto, presidente

[Handwritten signatures: Herópolito, Romão Fontes]

ACFR

[Handwritten signature]

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
Seccão do Expediente

Feito o respectivo expediente
em 31 de abril de 1949
por officio sob N.º 373 =

Secretaria da Camara dos deputados,
em 31 de abril de 1949
[Handwritten signature]
Seccão do Expediente



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - É o Tribunal de Contas autorizado a registrar a despesa relativa ao pagamento da importância de Cr\$ 12.475,40 (doze mil quatrocentos e setenta e cinco cruzeiros e quarenta centavos) a cada um dos agentes fiscais do imposto de consumo João Veloso Gordilho, Alberto Bartolomeu de Souza e Acácio de Almeida, correspondente à percentagem a que têm direito em virtude do auto nº 2 877, de 30 de novembro de 1 939, que lavraram contra o Instituto Behring de Terapêutica Experimental Limitada, à base de 10% (dez por cento) sobre o imposto recolhido.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 21 DE MARÇO DE 1 949.

Rio, em 31 de março de 1949.

№ - 373-

Encaminha autógrafa
do Projeto de lei nº
1 410-A, de 1949.

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafa do Projeto de Lei nº 1 410-A, de 1949, que autoriza o registro da despesa de Cr\$ 12.475,40, correspondente a percentagens a serem pagas a fiscais do imposto de consumo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ANEXOS:
Of. 773-P/48, do T.C.c/cópias.
Ayuãos: 1/10 e 1/10-A, de
1949-Conv. (6 de cada).

Munhoz da Rocha,
1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Deutor Georgino Avelino,
Primeiro Secretário do Senado.

BP/gbm.

Aprovado em discussão INICIAL, passa á Disc^o. final

Em 22 de _____ 2 de 1949



Aprovado em discussão INICIAL, vae á redação final

Em 8 de _____ 3 de 1949
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.410 — 1949

(Convocação)

Autoriza o registro da despesa de Cr\$ 12.475,40, correspondente a percentagens a serem pagas a fiscais do impôsto de consumo

(Da Comissão de Tomada de Contas)

(Discussão inicial)

OFÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Exmo. Sr. Primeiro Secretário da
Câmara dos Deputados.

773-P. 48

Em 24 de agosto de 1948.

Assunto: Registro, *sob reserva*, de
despesa.

Anexo: Cópias (art. 113, alínea 3.^a,
do Decreto n.º 15.770, de 1 de novembro
de 1922).

Este Tribunal, tendo presentes os processos fichados no Tesouro Nacional, sob ns. 266.914-46, 266.912-46 e 266.913-46, relativos a pagamentos da importância de Cr\$ 12.475,40 a cada um dos agentes fiscais do imposto de consumo — João Veloso, Alberto Bartolomeu de Souza e Silva e Acácio de Almeida, correspondente a percentagem a que se julgam com direito, em virtude de auto de infração que deu origem ao processo n.º 254.936-45, — resolveu, em Sessão de 8 de abril de 1947, manter sua decisão de 7 de fevereiro anterior, denegatória de registro à despesa em causa, por contrariar o art. 2.º do Decreto-lei n.º 6.681, de 13 de julho de 1944.

Sendo de novo presente à sua deliberação o mesmo processo, à vista do despacho do Sr. Presidente da República, de 21 de junho deste ano, exarado na Exposição de Motivos número 734, de 8 do mesmo mês, do Ministério da Fazenda, — resolveu o Tribunal, em Sessão de 27 de julho próximo findo ordenar o registro *sob reserva* da aludida despesa, nos termos do art. 41 do Decreto-lei número 426, de 12 de maio de 1938.

Cabe-me, assim, na forma do parágrafo 3.º *in fine*, do art. 77, da Constituição, e por intermédio de V. Ex.^a, submeter o assunto à elevada consideração do Congresso Nacional.

Com o presente, transmito a Vossa Ex.^a as cópias a que se refere o artigo 113, alínea 3.^a do Decreto número 15.770, de 1.º de novembro de 1922.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex.^a os protestos de minha elevada estima e distinta consideração. — *Alfredo Guimarães Oliveira Lima*, Presidente.

Informação:

Processo n.º 4.533-47 — Tribunal de Contas — 2.^a Diretoria, 1947 — Ministério da Fazenda — 3.^a Serviços e

Encargos — I — Diversos 30 — Reposições e Restituições — 01 — Para pagamento de Reposições e Restituições — Saldo: Cr\$ 1.949.821,50 — Despesa: Cr\$ 12.475,40 — A despesa supra como crédito concedido à Recebedoria do Distrito Federal para pagamento ao agente fiscal João Veloso Gordilho, proveniente de percentagem sobre imposto de consumo recolhido, que deixou de receber em 1944, não está em condições de merecer o devido registro, por parte deste Tribunal, pelos motivos adiante enumerados.

2.^a Diretoria, 4 de fevereiro de ... 1947. — *Alberto Paz*, oficial administrativo.

Em virtude do auto lavrado a 30 de dezembro de 1939, de fls. 2. do anexo, contra o Instituto Bhering de Terapêutica Experimental Limitada, foi o mesmo Instituto, dispensada a multa em que incorrera (V. fôlhas 57. do anexo), compelido a recolher aos cofres públicos a quantia de Cr\$ 374.261,90, de imposto de consumo devido.

Invocando o parágrafo 8.^o, artigo 183, do Decreto-lei número 739, de 24 de setembro de 1938, *verbis*:

"Quando em virtude do auto de infração, baseado em exame de escrita de qualquer natureza, resultar o recolhimento do imposto simples e a não obrigatoriedade, por qualquer circunstância, do pagamento da multa a que se refere o parágrafo 1.^o deste artigo e o art. 220, aos respectivos autuantes será abonada a importância de dez por cento sobre o total do imposto efetivamente recolhido"

requereram os autuantes, em número de três, o pagamento de 10 % daquela quantia, de vez que a multa imposta ao autuado não lhe foi cobrada, à vista do que dispõe o Decreto-lei número 6.681, de 13 de julho de 1944, sob cujo regime se achava o Instituto, como medida de Segurança nacional (Decreto-lei n.^o 4.166, de 11 de março de 1944).

O dispositivo invocado não lhe aproveita pelo fato de ter sido anterior à data dos decretos referidos o procedimento fiscal que deu lugar ao pagamento do imposto, segundo o parecer e despacho de fls. 72 v.-73, do anexo, por se tratar de um regime de exceção.

Se contra a revelação da multa, baseada no Decreto-lei n.^o 6.681, nada

se pode arguir, nem se arguiu, no processo, a negativa quanto ao direito dos postulantes ao pagamento pretendido se impõe, em face dos termos claros do art. 2.^o, do mesmo diploma legal, nestes termos:

"Os pagamentos feitos pelas firmas referidas no art. 1.^o (firmas que se acham sob regime de intervenção ou liquidação)", em virtude de processos fiscais, quer se trate de importância apurada devida, quer de multas por infração de leis e regulamentos constituem receita da União e como tal serão por inteiro escrituradas".

Por tais fundamentos, proponho se recuse registro à despesa.

Data retro. — *Alberto Paz*.

Parecer:

De acôrdo com a informação, deve ser recusado o registro à despesa classificada por contrariar expressa disposição legal.

Em 5 de fevereiro de 1947. — *Djalma Monteiro*, Diretor.

Decisão:

Recusa-se registro à despesa, de acôrdo o parecer.

Tribunal de Contas, em 7 de fevereiro de 1947. — *Bernardino José de Souza*.

Decisão:

O Tribunal mantém a decisão anterior, por seus fundamentos. T. C., em 8 de abril de 1947.

Exposição de motivos:

Armas da República — Ministério da Fazenda — Rio de Janeiro, D. F. — Exposição n.^o 734 — Em 8 de junho de 1948. — Autorizo, à vista desta exposição 21-6-48. — E. DUTRA.

1. João Veloso Gordilho, Acácio de Almeida e Alberto Bartolomeu de Sousa e Silva, agentes fiscais do imposto de consumo, lavraram o auto n.^o 2.877, de 30 de novembro de 1949, contra o Instituto Behring de Terapêutica Experimental Limitada, em virtude do qual foi citado Instituto obrigado ao pagamento da importância de Cr\$ 748.523,80, sendo Cr\$... 748.523,80, sendo Cr\$ 374.261,90 de multa e Cr\$ 374.261,90 de imposto devido por infração do Regulamento baixado pelo Decreto-lei n.^o 739, de 24 de setembro de 1938.

2. Achando-se a firma, desde o despacho condenatório de 1.^a instân-

cia, sob o regime de liquidação e havendo incorrido em preempção o direito de interpor recurso, os liquidantes daquele Instituto solicitaram fôsse levantada a preempção, sendo o pedido deterido, por equidade.

3. Entretanto, pelo Decreto-lei número 6.681, de 13 de julho de 1944, ficou estabelecido que nos processos fiscais instaurados contra firmas sob o regime de intervenção ou de liquidação o recurso voluntário ou *ex-officio* deverá ser interposto para o Ministro da Fazenda, que julgará em última instância.

4. Assim, êste Ministério, tomando conhecimento do recurso da firma interessada, resolveu por despacho de 28 de setembro de 1944, reformar em parte, a decisão da Recebedoria do Distrito Federal, para obrigar o Instituto Behring de Teraupêutica Experimental Limitada ao recolhimento do impôsto de consumo de Cr\$ 374.261.90 *ex-vi* do art. 81 do Decreto-lei n.º 739, de 24 de setembro de 1938.

5. Requerido pelos agentes fiscais autuantes a importância correspondente a 10% do impôsto recolhido, ou sejam Cr\$ 12.475.40 a cada um, o pedido foi indeferido pela Recebedoria do Distrito Federal, sob o fundamento de que o processo não se encontrava administrativamente findo, visto como restava ainda à autuada prazo para interposição de ação em Juízo. Solicitada reconsideração do despacho, manteve a Recebedoria a sua anterior decisão.

6. A Procuradoria Geral da Fazenda Pública, manifestando-se sobre o assunto, em virtude dos autuantes terem recorrido para a Diretoria Geral da Fazenda Nacional, esclarece que, em face das conclusões do parecer da Consultoria da República, aprovadas por despacho ministerial.

“o direito do funcionário à cota-parte da multa, nos casos previstos em lei, é adjeto à própria multa e, por conseguinte, o seu direito se consolida com o julgamento da procedência do auto e somente depois da decisão administrativa definitiva; a aplicação imediata da lei nova, no caso o Decreto-lei n.º 6.681, de 13 de julho de 1944, não pode atingir os processos já definitivamente julgados e nos quais não caiba mais recurso administrativo”.

7. A situação dos autuantes é idêntica à do caso focalizado no parecer

aludido, porque, antes do advento do Decreto n.º 6.681, de 13 de julho de 1944, a decisão condenatória se tornou definitiva na órbita administrativa, não importando haja êste Ministério dispensado a multa, para tornar obrigatório o recolhimento do impôsto simples.

Como consequência dessa decisão, os autuantes em lugar de 50% da multa terão direito a 10% do impôsto, *ex-vi* do § 8.º do art. 183 do Decreto-lei n.º 739, de 24 de setembro de 1938, abaixo transcrito.

Quando em virtude do auto de infração, baseado em exame de escrita de qualquer natureza, resultar o recolhimento do impôsto simples e a não obrigatoriedade, por qualquer circunstância, do pagamento da multa a que se referem o § 1.º dêste artigo e o art. 220, aos respectivos autuantes será abonada a importância de dez por cento sobre o total do impôsto efetivamente recolhido”.

8. Nos termos dêsse parecer, a Diretoria Geral da Fazenda Nacional deu provimento ao recurso dos interessados.

9. Solicitada a concessão dos respectivos créditos para atender as restituições devidas, o Tribunal de Contas recusou registro à despesa por contrariar o art. 2.º do citado Decreto-Lei n.º 6.681, de 13 de julho de 1944, *verbis*:

“Os pagamentos feitos pelas firmas referidas no art. 1.º em virtude de processos fiscais, quer se trate de importância apurada devida, quer de multas por infração de leis e regulamentos, constituem receita da União e como tal serão por inteiro escriturados”.

10. Solicitada a necessária reconsideração manteve o Tribunal de Contas a sua decisão anterior, denegatória de registro à despesa em causa por seus fundamentos.

11. A Diretoria da Despesa Pública, examinando o assunto, esclarece que os argumentos invocados pelo Egrégio Tribunal de Contas, para recusar registro à despesa, estavam sobejamente contestados no parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Pública. Informa ainda que o procedimento fiscal contra a firma autuada foi precipitada de exame da escrita e que a mesma só foi intimada, para defesa, depois daquele exame, salientando que

o Tribunal de Contas, em casos idênticos, não havia recusado registro a despesa nas representações havidas por infração das leis do sêlo e câmbio contra a firma alemã "Graficor Concentra Hartman Irmãos", sob regime de intervenção, e contra outra firma alemã, a "Aliança Comercial de Anilinas", nas mesmas condições de intervenção, por infração do impôsto do sêlo.

12. Considerando líquido e certo o direito dos interessados ao recebimento da quota de 10% do impôsto recolhido na importância de Cr\$ 12.475,40 a cada um, opina a Diretoria Geral da Fazenda Nacional no sentido de ser obtida autorização de Vossa Excelência, para que a despesa seja registrada, *sob reserva*, pelo Tribunal de Contas.

13. Prescreve a Constituição, no § 3.º, item III, do art. 77, que:

"Em qualquer caso, a recusa de registro por falta de saldo do crédito ou por imputação a crédito impróprio terá caráter proibitivo.

Quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se após despacho do Presidente da República, registro *sob reserva* do Tribunal de Contas e recurso *ex-officio* para o Congresso Nacional".

14. Ante o expôsto, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência a necessária autorização a fim de que se efetue pelo Tribunal de Contas o registro, *sob reserva*, da importância de Cr\$ 12.475,40, devida a cada um dos citados agentes fiscais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.
— *Corrêa e Castro*.

Informação:

A vista da Exposição de Motivos de fls. 17, autorizou o Exmo. Sr. Presidente da República o registro, *sob reserva*, da despesa em causa, cujo registro fôra recusado por êste Egrégio Tribunal (despachos de fls. 5v e 11v), por falta de fundamento legal.

Penso, assim, que, atendida a resolução Presidencial, deve êste processo ser encaminhado ao Congresso Nacional, em recurso *ex-officio*, nos termos do art. 77, § 4.º, da Constituição Federal.

A despesa obedece à seguinte classificação:

	1948	
	M. da Fazenda	
	3 Serviços e Encargos	
	I — Diversos	
	30 Reposições e restituições	
	01 Para pagamento	Cr\$
Saldo		971.643,30
Despesa		12.475,40

2.ª Diretoria do T. C. em 15 de julho de 1948. — *Alberto Paz* — of. am.

Parecer:

Em face do despacho do Exmo. Sr. Presidente da República, às fls. 17, pode o Tribunal ordenar o registro *sob reserva* da despesa de Cr\$ 12.475,40, conforme a classificação acima.

Em 16-7-48. — *Djalma Monteiro*, Diretor.

Decisão.

O Tribunal ordena o registro *sob reserva* da despesa de Cr\$ 12.475,40 e recorre *ex-officio* para o Congresso Nacional (Constituição, art. 77, § 3.º) dentro de 15 dias a contar desta data (Decreto-Lei 426, de 12-5-38, art. 41).

T. Contas, em 27 de julho de 1948.
— *Bueno Brandão*.

Informação:

Processo n.º 20.001-48 — Tribunal de Contas — A vista da Exposição de Motivos de fls. 17 (do primeiro processo), autorizou o Exmo. Sr. Presidente da República o registro, *sob reserva*, da despesa em causa, como registro fôra recusado por êste Colendo Tribunal (fls. 6v. e 11v.), por falta de fundamento legal.

Feito o registro deve este processo ser encaminhado ao Congresso Nacional em recurso *ex-officio* nos termos do § 3.º do a.t 77 da Constituição Federal.

A despesa obedece a seguinte classificação:

	1948	
	M. da Fazenda	
	3 Servidores e encargos	
	I Diversos	
	30 Reposições e Restituições.	
	24 D. D. P.	
Saldo: Cr\$ 959.167,90 — Despesa:		Cr\$ 12.475,40.

Caixa: 154

Lote: 25
PL N.º 1410/1948
9

O registro deve ser feito como distribuição de crédito à Recebedoria do Distrito Federal. 2.^a Diretoria 15 de julho de 1948. — *Alberto Paz*, Oficial Administrativo.

Parecer:

Pode ser dado o registro sob reserva da despesa de Cr\$ 12.475,40 conforme a classificação acima. Em 16 de julho de 1948. — *Djalma Monteiro*, Diretor.

Decisão-

O Tribunal ordena o registro sob reserva da despesa de Cr\$ 12.475,40 e recorre *ex-officio* para o Congresso Nacional (Constituição art. 77, § 3.^o) dentro de 15 dias a contar desta data (Decreto-lei 526, de 12-5-38, art. 41). T. C. em 27 de julho de 1948. — *Bueno Brandão*.

Informação:

A vista da Exposição de Motivos de fls. 17 do primeiro processo, autorizou o Exmo Sr. Presidente da República o registro, sob reserva, da despesa em causa, cujo registro fôra recusado por este Egrégio Tribunal (fls. 6v. e 11v.).

Cumprida a resolução presidencial haverá recurso *ex-officio* para o Congresso Nacional, nos termos do § 3.^o do art. 77, da Constituição Federal.

A despesa a ser registrada como crédito a ser distribuído à Recebedoria do Distrito Federal, obedece à seguinte classificação:

1948

M. da Fazenda

3 Serviços e encargos

I Diversos

30 Reposições e Restituições.

24 D. D. P.

1 Para pagamento

Saldo: Cr\$ 946.692,50 — Despesa: Cr\$ 12.475,40.

2.^a Diretoria do T. C., em 15 de julho de 1948. — *Alberto Paz*.

Parecer:

Pode ser ordenado o registro sob reserva da despesa de Cr\$ 12.475,40 conforme a classificação de fls. 18. Em 16 de julho de 1948. — *Djalma Monteiro*, Diretor.

Decisão:

O Tribunal ordena o registro sob resarve da despesa de Cr\$ 12.475,40 e

recorre *ex-officio* para o Congresso Nacional (Constituição, art. 77, § 3.^o), dentro de 15 dias a contar desta data (Decreto-lei 426, de 12-5-38, art. 41). T. Contas, em 27 de julho de 1948. — *Bueno Brandão*.

Parecer da Comissão de Tomada de Contas

Relator: Deputado João Mendes.

João Veloso, Acácio de Almeida e Alberto Bartolomeu de Sousa e Silva, agentes fiscais do impôsto de consumo, lavraram auto contra o Instituto Bering de Terapêutica Experimental Limitada, em virtude do qual foi êsse Instituto obrigado ao pagamento de Cr\$ 748.523,80, sendo 374.267,90 de multa e igual quantia de imposto por infração do Regulamento baixado pelo Decreto-lei n.^o 739, de 24 de setembro de 1938.

Informa a exposição de motivos do Senhor Ministro da Fazenda, de fls. 3, que a firma autuada se achava, desde o despacho condenatório de primeira instância, sob o regime de liquidação, havendo incorrido em preempção o direito de interpôr recurso; os liquidantes pediram fôsse levantada a preempção "sendo o pedido deferido, por equidade".

Acontece que, pelo Decreto-lei número 6.681, de 13 de julho de 1944, ficou estabelecido que nos processos, fiscais instaurados contra firmas sob regime de intervenção, ou de liquidação, o recurso voluntário ou *ex-officio* deverá ser interpostos para o Ministério da Fazenda, que o julgará em última instância.

O mesmo Ministro, baseado no supra citado Decreto, conheceu do recurso da firma autuada e reformou, em parte, a decisão da Recebedoria do Distrito Federal, para condenar o Instituto em questão apenas ao recolhimento do impôsto de consumo no valor de Cr\$ 374.261,90.

Os agentes fiscais, acima nomeados, requereram que lhes fôsse pago a quantia corespondente a 10% sôbre o impôsto recolhido.

A Recebedoria do Distrito Federal indeferiu tal requerimento, sob a alegação de que o processo não se encontrava administrativamente findo "visto como restava, ainda, ao autuado prazo para a interposição de ação em Juízo."

Convem salientar que o mesmo Ministro dispensou a multa para tor-

Parecer de
João Mendes
17/7/48

nar obrigatório o recolhimento do imposto simples. Tanto importa dizer: os autuantes em vez de 50% da multa, terão 10% do imposto recolhido, *ex-vi* do parágrafo 8.º do artigo 183 do Decreto-lei n.º 739, de 24 de setembro de 1938, que diz o seguinte:

Quando em virtude do auto de infração, baseado em exame de escrita de qualquer natureza, resultar o recolhimento do imposto simples e a não obrigatoriedade, por qualquer circunstância, do pagamento da multa a que se referem o parágrafo 1.º deste artigo e o artigo 220, aos respectivos autuantes será abonada a importância de dez por cento sobre o total do imposto efetivamente recolhido.

Por esses fundamentos a Diretoria Geral da Fazenda Nacional deu provimento ao recurso dos autuantes. Solicitada a concessão de créditos para atender às restituições devidas, o Tribunal de Contas recusou registro à despesa por contrariar o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 6.681, de 13 de julho de 1944, que estabelece;

Os pagamentos feitos pela firmas referidas, no artigo 1.º em virtude de processos fiscais, quer se trate de importância apurada devida, quer de multa por infração de leis e regulamentos, constituem receitas da União e como tal serão por inteiro escrituradas”.

Por solicitação do Senhor Ministro da Fazenda, o Senhor Presidente da República autorizou o registro sob reserva, recorrendo-se *ex-officio* nos termos do artigo 77, parágrafo 4.º da Constituição Federal, para o Congresso Nacional.

Não me parece esteja com a razão jurídica o Egrégio Tribunal de Contas, na sua decisão ora em apêço, pois funda-a em dispositivo legal, cuja vigência é posterior ao processo definitivamente julgado na órbita administrativa. Quanto aos 50% da multa não assiste direito aos autuantes, de vez que dita multa fôra dispensada pelo Ministro da Fazenda, que, tomando conhecimento do recurso da firma interessada, resolveu, impôr ao autuado apenas o recolhimento do imposto. Portanto, não se consolidou o direito dos autuantes, o que só se verifica com o julgamento da procedência do auto em decisão administrativa final.

Quanto, porém, aos 10% sobre o imposto recolhido, fora de dúvida o pleiteado direito, certo, como é, que não colhe o argumento de caber, ainda ao autuado ação judicial, visto como o direito dos autuantes tornou-se líquido, desde quando a decisão condenatória passou em julgado, na órbita administrativa, o que se verificou antes da vigência do Decreto-lei número 6.681, de 13 de julho de 1944, diploma, êste que não pode ser aplicado retroativamente com prejuízo do direito adquirido dos autuantes.

Nestas condições, opino pela reforma da respeitável decisão do Egrégio Tribunal de Contas para que seja autorizado o registro da despesa em questão.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1948 — *Celso Machado*, Presidente — *João Mendes*, Relator — *Aluisio Ferreira* — *Heribaldo Vieira* — *Hans Jordan* — *Luis Lago* — *João Aguiar* — *Arthur Fischer* — *Benicio Fontenele*.

PROJETO DE LEI

Autoriza o registro da despesa de Cr\$ 12.475,40, correspondente a percentagens a serem pagas a fiscais do imposto de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O Tribunal de Contas registrará a despesa relativa ao pagamento da importância de Cr\$ 12.475,40 a cada um dos agentes fiscais do imposto de consumo — *João Veloso Gordilho*, *Alberto Bartolomeu de Sousa* e *Acácio de Almeida*, correspondente à percentagem a que tem direito em virtude do auto n.º 2.877, de 30 de novembro de 1939 que lavraram contra o Instituto Behring de Terapêutica Experimental Limitada, a base de 10% sobre o imposto recolhido.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1948. — *Celso Machado*, Presidente. — *João Mendes* Relator. — *Aluisio Ferreira*, — *Arthur Fischer* — *João Aguiar* — *Heribaldo Vieira* — *Luis Lago* — *Benicio Fontenele* — *Hans Jordan*.

Final

Caixa: 154

PL N.º 1410/1948

10

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.410
1949

Tratado
Brasil

pp. 6

Projeto

Senador de T. de Castro, 10.12.48 *pp. 5 e 6*
João Mendes

em o projeto
Aprovado em discussão INICIAL, passa á Disc^o. final

Em 22 de 2 de 1949

Aprovado em discussão FINAL, vai á redação final

Em _____ de _____ de 194__

Projeto

nº 1410 - 1949

de impini
27-1-49
deputado

- Autoriza o registro da despesa de Cr. \$ 12.475,40, correspondente a percentagens a serem pagas a fiscais do imposto de consumo.

- Da Comissão de Tomada de Contas
(Discussão inicial)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
31 JAN 1949
PROTOCOLO 0242
No. _____

220

CÂMARA DOS DEPUTADOS



- Ofício do Tribunal de Contas -

Exmo. Sr. Primeiro Secretário

da Câmara dos Deputados.

773 | P. 48

Em 29/8/48

Assunto: Registro, sob reserva, de despesa

Anexo: Cópias (art. 113, alínea 3a., do Decreto n. 15.770, de 1.11.1922)

Este Tribunal, tendo presentes os processos fichados no Tesouro Nacional sob ns. 266 914/46, 266 912/46 e 266 913/46, relativos a pagamentos da importância de Cr\$ 12.475,40 a cada um dos agentes fiscais do imposto de consumo - JOÃO VELOSO GORDILHO, ALBERTO BARTOLOMEU DE SOUZA E SILVA e ACÁCIO DE ALMEIDA, correspondente a percentagem a que se julgam com direito, em virtude de auto de infração que deu origem ao processo n. 254 936/45, - resolveu, em Sessão de 8 de abril de 1947, manter sua decisão de 7 de fevereiro anterior, denegatória de registro à despesa em causa, por contrariar o art. 2º do Decreto-lei n. 6 681, de 13 de julho de 1944.

Sendo de novo presente à sua deliberação o mesmo processo, à vista do despacho do Sr. Presidente da República, de 21 de junho deste ano, exarado na Exposição de Motivos n. 734, de 8 do mesmo mês, do Ministério da Fazenda, - resolveu o Tribunal, em Sessão de 27 de julho p. findo, ordenar o registro sob reserva da aludida despesa, nos termos do art. 41 do Decreto-lei n. 426, de 12 de maio de 1938.

.Cabe-me, assim, na forma do § 3º in fine, do art. 77, da Constituição, e por intermédio de V. Excia., submeter o assunto à elevada consideração do Congresso Nacional.

Com o presente, transmito a V. Excia. as cópias a que se refere o art. 113, alínea 3a. do Decreto n. 15 770, de 1º de novembro de 1922.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Alfredo Guimarães Oliveira Lima

PRESIDENTE



Apucar - 1948

@ 221

Cópias (art. 113, alínea 3a. do Decreto
n. 15 770, de 1.11.1922.)

INFORMAÇÃO:

Processo n. 4533/47 - TRIBUNAL DE CONTAS - 2a. Diretoria
1947 - MINISTÉRIO DA FAZENDA - 3a. Serviços e Encargos - I - Diversos
30 - Reposições e Restituições - 01 - Para pagamento de Reposições e
Restituições - Saldo Cr\$ 1.949.821,50 - Despesa Cr\$ 12.475,40 - A despesa
supra como crédito concedido à Recebedoria do Distrito Federal para
pagamento ao agente fiscal João Veloso Gordilho proveniente de percen-
tagem sobre imposto de consumo recolhido que deixou de receber em 1944
não está em condições de merecer o devido registro, por parte deste
Tribunal, pelos motivos adiante enumerados.

2a. Diretoria 4 de Fevereiro de 1947.

a) Alberto Paz - of. ad.

Em virtude do auto lavrado a 30 de Dezembro de 1939, de fls.
2, do anexo, contra o Instituto Behring de Terapeutica Experimental Li-
migada, foi o mesmo Instituto, dispensada a multa em que incorrera (V. fls.
57, do anexo), compelido a recolher aos cofres publicos a quantia de Cr\$
374.261,90, de imposto de consumo devido.

Invocando o § 8º, art. 183, do decreto-lei n. 739, de 24 de
Setembro de 1938, verbis:

"Quando em virtude do auto de infração, baseado em exame
de escrita de qualquer natureza, resultar o recolhimento do im-
posto simples e a não obrigatoriedade, por qualquer circunstân-
cia, do pagamento da multa a que se refere o § 1º deste artigo
e o art. 220, aos respectivos autoantes será abonada a importân-
cia de dez por cento sobre o total do imposto efetivamente
recolhido",



Processo 178178 -3- @ 222

requereram os autoantes, em número de três, o pagamento de 10% daquela quantia, de vez que a multa imposta ao autoado não lhe foi cobrada, à vista do que dispõe o decreto-lei n. 6681, de 13 de julho de 1944, sob cujo regime se achava o Instituto, como medida de Segurança nacional (dec.lei n. 4166, de 11.3.44).

O dispositivo invocado não lhe aproveita pelo fato de ter sido anterior à data dos decretos referidos o procedimento fiscal que deu lugar ao pagamento do imposto, segundo o parecer e despacho de flx. 72 v./73, do anexo, por se tratar de um regime de exceção.

Se contra a relevação da multa, baseada no decreto-lei n. 6681, nada se pode auguir, nem se arguir, no processo, a negativa quanto ao direitos dos postulantes ao pagamento pretendido se impõe, em face dos termos claros de art. 2º., do mesmo diploma legal, nestes termos:

“Os pagamentos feitos pelas firmas referidas nos art.

1.º (firmas que se acham sob regime de intervenção ou liquidação) em virtude de processos fiscais, que se trate de importância apurada devida, quer de multas por infração de leis e regulamentos constituem receita de União e como tal serão POR INTEIRO escrituradas”.

Por tais fundamentos, proponho se recusa registro à despesa.

Data retro.

a) Alberto Paz

PARECER:

De acordo com a informação, deve ser recusado o registro à despesa classificada por congruar expressa disposição legal.

Em 5/2/47

a) Djalma Monteiro - Diretor

DECISÃO:

Recusa-se registro à despesa, de acordo o parecer.

T.C., em 7, Fev, 47

a) Bernardino José de Souza.



*Flavia
120*

0223

DECISÃO:

O Tribunal mantém a decisão anterior, por seus fundamentos.

T.C., em 8, Abril, 47.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

ARMAS DA REPÚBLICA - MINISTÉRIO DA FAZENDA - Rio de Janeiro,
D.F. - Exposição. 734 - Em 8 de junho de 1948. - Autorizo, à vista desta
exposição 21.6.48 - a) E. Dutra.

1. João Veloso Gordilho, Acácio de Almeida e Alberto Bartolomeu de Souza e Silva, agentes fiscais do imposto de consumo, lavraram o auto n. 2.877, de 30 de novembro de 1949, contra o Instituto Behring de Terapêutica Experimental Limitada, em virtude do qual foi citado Instituto obrigado ao pagamento da importância de Cr\$ 748.523,80, sendo Cr\$ 374.261,90 de multa e Cr\$ 374.261,90 de imposto, devido por infração do Regulamento baixado pelo Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

2. Achando-se a firma, desde o despacho condenatório de 1ª instância, sob o regime de liquidação e havendo incorrido em preempção o direito de interpor recurso, os liquidantes daquele Instituto solicitaram fosse levantada a preempção, sendo o pedido deferido, por equidade.

3. Entretanto, pelo Decreto-lei n. 6.681, de 13 de julho de 1944, ficou estabelecido que nos processos fiscais instaurados contra firmas sob o regime de interveção ou de liquidação o recurso voluntário ou ex-officio deverá ser interposto para o Ministro da Fazenda, que o julgará em última instância.

4. Assim, este Ministério, tomando conhecimento do recurso da firma interessada, resolveu por despacho de 28 de setembro de 1944, reformar, em parte, a decisão da Recebedoria do Distrito Federal, para obrigar o Instituto Behring de Terapêutica Experimental Limitada ao recolhimento do imposto de consumo de Cr\$ 374.261,90 ex-vi do art. 81 do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

5. 5. Requerido pelos agentes fiscais autuantes a importância correspondente a 10% do imposto recolhido, ou sejam Cr\$ 12.475,40 a cada um, o pedido foi indeferido pela Recebedoria do Distrito Federal, sob o fundamento de que o processo não se encontrava administrativamente findo, visto como restava ainda à atuada prazo para interposição de ação em Juízo. Solicitada reconsideração do despacho, manteve a Recebedoria a sua anterior decisão.

6. A Procuradoria Geral da Fazenda Pública, manifestando-se sobre o assunto, em virtude dos autuantes terem recorrido para a Diretoria Geral da Fazenda Nacional, esclarece que, em face das conclusões do parecer da Consultoria da República, aprovadas por despacho ministerial,

*o direito do funcionário à quota-parte da multa, nos casos previstos em lei, é adjeto à própria multa e, por conseguinte, o seu direito se consolida com o julgamento da procedência do auto e somente depois da decisão administrativa definitiva;

a aplicação imediata da lei nova, no caso o Decreto-lei n. 6.681, de 13 de julho de 1944, não pode atingir os processos já definitivamente julgados e nos quais não caiba mais recurso administrativo*.

7. A situação dos autuantes é idêntica à do caso focalizado no parecer aludido, porque, antes do advento do Decreto n. 6.681, de 13 de julho de 1944, a decisão condenatória se tornou definitiva na órbita administrativa, não importando haja este Ministério dispensado a multa, para tornar obrigatório o recolhimento do imposto simples.

Com a consequência dessa decisão, os autuantes em lugar de 50% da multa terão direito a 10% do imposto recolhido, ex-vi do § 8º do art. 183 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, abaixo transcrito.

Quando em virtude de auto de infração, baseado em exame de escrita de qualquer natureza, resultar o recolhimento do imposto simples e a não obrigatoriedade, por qualquer circunstância, do pagamento da multa a que se referem o § 1º deste artigo e o art. 220, aos respectivos autuantes será abonada a importância de dez por cento sobre o total do imposto efetivamente recolhido*.

8. Nos termos desse parecer, a Diretoria Geral da Fazenda Nacional

LORETO @ 225
-6-

deu provimento ao recurso dos interessados.

9. Solicitada a concessão dos respectivos créditos para atender as restituições devidas, o Tribunal de Contas recusou registro à despesa por contrariar o art. 2º do citado Decreto-lei n. 6.681, de 13 de julho de 1944, verbis:

"Os pagamentos feitos pelas firmas referidas no art. 1º em virtude de processos fiscais, quer se trate de importância apurada devida, quer de multas por infração de leis e regulamentos, constituem receita da União e como tal serão por inteiro escriturados".

10. Solicitada a necessária reconsideração, manteve o Tribunal de Contas a sua decisão anterior, denegatória de registro à despesa em causa, por seus fundamentos.

11. A Diretoria da Despesa Pública, examinando o assunto, esclarece que os argumentos invocados pelo Egrégio Tribunal de Contas, para recusar registro à despesa, estavam sobejamente contestados no parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Pública. Informa ainda que o procedimento fiscal contra a firma autuada foi precidida de exame da escrita e que a mesma só foi intimada, para defesa, depois daquele exame, salientando que o Tribunal de Contas, em casos idênticos, não havia recusado registro à despesa nas representações havidas por infração das leis do selo e câmbio contra a firma alemã "Graficor Concentra Hartman Irmãos", sob regime de intervenção, e contra outra firma alemã, a "Aliança Comercial de Anilinas", nas mesmas condições de intervenção, por infração do imposto do selo.

12. Considerando líquido e certo o direito dos interessados ao recebimento da quota de 10% do imposto recolhido na importância de Cr\$ 12.475,40 a cada um, opina a Diretoria Geral da Fazenda Nacional no sentido de ser obtida a autorização de Vossa Excelência, para que a despesa seja registrada, sob reserva, pelo Tribunal de Contas.

13. Prescreve a Constituição, no § 3º, item III, do art. 77, que:

"Em qualquer caso, a recusa de registro por falta de saldo do crédito ou por imputação a crédito impróprio terá caráter proibitivo.

Quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se



226-7

após despacho do Presidente da República, registro sob reserva do Tribunal de Contas e recurso ex-officio para o Congresso Nacional".

14. Ante o exposto, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência a necessária autorização a fim de que se efetue pelo Tribunal de Contas o registro, sob reserva, da importância de Cr\$ 12.475,40, devida a cada um dos citados agentes fiscais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

a) Corrêa e Castro

INFORMAÇÃO:

A vista da Exposição de Motivos de fls. 17, autorizou o Exmo. Sr. Presidente da República o registro, sob reserva, da despesa em causa, cujo registro fôra recusado por este Egrégio Tribunal (despachos de fls. 5v e 11v), por falta de fundamento legal.

Penso, assim, que, atendida a resolução Presidencial, devê este processo ser encaminhado ao Congresso Nacional, em recurso ex-officio, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Federal.

A despesa obedece à seguinte classificação:

1948

M. da Fazenda

3 Serviços e Encargos

I - Diversos

30 Reposições e restituições

01 Para pagamento

Saldo Cr\$ 971.643,30

Despesa Cr\$ 12.475,40

2a. Diretoria do T.C. em 15 de julho de 1948

a) Alberto Paz - of. em.

PARECER:

Em face do despacho do Exmo. Sr. Presidente da República, às fls. 17, pode o Tribunal ordenar o registro sob reserva da despesa de Cr\$ 12.475,40, conforme a classificação acima.

V. LORETO @ 227

Em 16/7/48

a) Bjalma Monteiro - Diretor

DECISÃO:

O Tribunal ordena o registro sob reserva da despesa de Cr\$ 12.475,40 e recorre ex-officio para o Congresso Nacional (Constituição, art. 77 § 3º), dentro de 15 dias a contar desta data (Decreto-lei 426, de 12.5.38, art. 41).

T. Contas, em 27 de julho de 1948

a) Bueno Brandão.



Américo Santos
94

0 228

INFORMAÇÃO:

Processo n. 20 001/48 - TRIBUNAL DE CONTAS - À vista da Exposição de Motivos de fl. 17 (do primeiro processo), autorizou o Exmo. Sr. Presidente da República o registro, sob reserva, da despesa em causa, como registro fôra recusado por este Colendo Tribunal (fls. 6v. e 11v.), por falta de fundamento legal.

Feito o registro deve este processo encaminhado ao Congresso Nacional, em recurso ex-offício, nos termos do § 3º do art. 77 da Constituição Federal.

A despesa obedece à seguinte classificação:

[1948]

M. da Fazenda

[3 Servidores e encargos

[I Diversas]

[30 Reposições e Restituições
24 D.D.P.

[Saldo: Cr\$ 959,167,90

Despesa: Cr\$ 12.475,40

O registro deve ser feito como distribuição de crédito à Recebedoria do Distrito Federal.

[2a. Diretoria 15 de Julho de 1948

[a) Alberto Paz - of. ad.

PARECER:

Pode ser ordenado o registro sob reserva da despesa de Cr\$
12.475,40 conforme a classificação acima.

[Em 16/7/48

[a) Djalma Monteiro - Diretor

DECISÃO:

O Tribunal ordena o registro sob reserva da despesa de Cr\$
12.475,40 e recorre ex-officio para o Congresso Nacional (Constituição art.



C 229

77, § 3º), dentro de 15 dias a contar desta data (Decreto-lei 526, de 12.5.38, art. 41).

T.C., em 27 de Julho de 1948

a) Bueno Brandão.

INFORMAÇÃO:

A vista da Exposição de Motivos de fls. 17 do primeiro processo, autorizou o Exmo Sr. Presidente da República o registro, sob reserva, da despesa em causa, cujo registro fôra recusado por este Egrégio Tribunal (fls. 6V. e 11V.)

Cumprida a resolução presidencial haverá recurso ex-officio para o Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 77, da Constituição Federal.

A despesa a ser registrada como crédito a ser distribuído à Recebedoria do Distrito Federal, obedece à seguinte classificação:

1948

M. da Fazenda

3 Serviços e Encargos

I - Diversos

30 Reposições e Restituições
24 D.B.P.

1 Para pagamento

Saldo: Cr\$ 946.692,50

Despesa: Cr\$ 12.475,40

2a. Diretoria do T.C., em 15 de Junho de 1948.

a) Alberto Paz.

PARECER:

Pode ser ordenado o registro sob reserva da despesa de Cr\$.....
12.475,40 conforme a classificação de fls. 18.

Em 16/7/48

a) Djalma Monteiro - Diretor



0230

DECISÃO:

O Tribunal ordena o registro sob reserva da despesa de Cr\$ 12.475,40 e recorre ex-officio para o Congresso Nacional (Constituição, art. 77, § 3º), dentro de 15 dias a contar desta data (Decreto-lei 426, de 12.5.38, art. 41).

T. Contas, em 27 de Julho de 1948

a) Bueno Brandão.

.....

Confere.

Secretaria do T.C., em 24.8.48

Maria Carmen Bulcão Vianna
Auxiliar.



0231

João Veloso Gordilho, Acácio de Almeida e Alberto Bartolomeu de Souza e Silva, agentes fiscais do imposto de consumo, lavraram auto contra o Instituto Bering de Terapêutica Experimental Limitada, em virtude do qual foi esse Instituto obrigado ao pagamento de Cr\$ 748.523,80, sendo 374.267,90 de multa e igual quantia de imposto, por infração do Regulamento baixado pelo Decreto-Lei n. 739, de 24 de Setembro de 1938.

Informa a exposição de motivos do Senhor Ministro da Fazenda, de fls 3, que a firma autuada se achava, desde o despacho condenatório de primeira instancia, sob o regime de liquidação, havendo incorrido em perempção o direito de interpor recurso; os liquidantes pediram fosse levantada a perempção " sendo o pedido deferido, por equidade".

Acontece que, pelo Decreto-lei n.º 6681, de 13 de Julho de 1944, ficou estabelecido que nos processos fiscais instaurados contra firmas sob regime de intervenção, ou de liquidação, o recurso voluntário ou ex-officio, deverá ser interposto para o Ministério da Fazenda, que o julgará em última instância.

O mesmo Ministro, baseado no supra citado Decreto, conheceu do recurso da firma autuada e reformou, em parte, a decisão da Recebedoria do Distrito Federal, para condenar o Instituto em questão apenas ao recolhimento do imposto de consumo no valor de Cr\$ 374.261,90.

Os agentes fiscais, acima nomeados, requereram que lhes fosse pago a quantia correspondente a 10% sobre o imposto recolhido.

A Recebedoria do Distrito Federal indeferiu tal requerimento, sob a alegação de que o processo não se encontrava administrativamente findo " visto como restava, ainda, ao autuado, prazo para a interposição de ação em Juízo".

Convem salientar que o mesmo Ministro dispensou a multa para tornar obrigatório o recolhimento do imposto simples. Tanto importa dizer: os autuantes em vez de 50% de multa, terão 10% do imposto recolhido, ex vi do § 8º de art. 183 do Decreto-lei n.º 739 de 24 de setembro de 1938, que diz o seguinte:

" Quando em virtude do auto de infração, baseado em exame de escrita de qualquer natureza, resultar o recolhimento do imposto simples e a não obrigatoriedade, por qualquer circunstancia, do pagamento da multa a que se referem o § 1º deste artigo e o

0232

art. 220, aos respectivos autoantes será abonada a importancia de dez por cento sobre o total do imposto efetivamente recolhido".

Por êsses fundamentos a Diretoria Geral da Fazenda Nacional deu provimento ao recurso dos autoantes. ~~Inutilizada~~ ^{Solicitada} a concessão de créditos para atender às restituições devidas, o Tribunal de Contas recusou registo à despesa por contrariar o art. 2º do Decreto-lei nº 6681 de 13 de julho de 1944, que estabelece:

" Os pagamentos feitos pela firmas referidas no art. 1º em virtude de processos fiscaes, quer se trate de importancia apurada devida, quer de multa por infração de leis e regulamentos, constituem receitas da União e como tal serão por inteiro escrituradas."

Por solicitação do Senhor Ministro da Fazenda, o Senhor Presidente da República autorizou o registo sob reserva, recorrendo-se ex-offício, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Federal, para o Congresso Nacional.

Não me parece esteja com a razão jurídica o Egrégio Tribunal de Contas, na sua decisão ora em apêço, pois funda-a em dispositivo legal, cuja vigência é posterior ao processo definitivamente julgado na órbita administrativa. Quanto aos 50% da multa, não assiste direito aos autoantes, de vez que dita multa fôra dispensada pelo Ministro da Fazenda que, tomando conhecimento do recurso da firma interessada, resolveu impô-la ao autoado apenas o recolhimento do imposto. Portanto, não se consolidou o direito dos autoantes, o que só se verifica com o julgamento da procedência do auto em decisão administrativa final.

Quanto, porém, aos 10% sobre o imposto recolhido, fora de dúvida o pleiteado direito, certo, como é, que não colhe o argumento de caber, ainda, ao autoado ação judicial, visto como o direito do autoante tornou-se liquido, desde quando a decisão condenatória passou em julgado, na órbita administrativa, o que ~~verificou~~ ^{verificou} antes da vigência do Decreto-lei nº 6681 de 13 de Julho de 1944, diploma êste que não pode ser aplicado retroativamente com prejuizo do direito adquirido dos autoantes.

Nestas condições, opino pela reforma da respeitável decisão do Egrégio Tribunal de Contas para que seja autorizado o registo da despesa em questão.

Leles machado, Presidente

SALA DAS SESSÕES em 11 de dezembro de 1948.

Benício ~~Antônio~~

João Aguiar

João Mendes - Relator
Aluísio Reneri
Herivaldo Vieira
João Jorda



PROJETO DE LEI

EMENTA: Autoriza o registro da despesa de Cr\$ 12.475,40, correspondente a percentagens a serem pagas a fiscais do imposto de consumo.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

ART. 1º- O Tribunal de Contas registrará a despesa relativa ao pagamento da importância de Cr\$ 12.475,40 a cada um dos agentes fiscais do imposto de consumo - João Veloso Gordilho, Alberto Bartolomeu de Souza e Acácio de Almeida, correspondente à percentagem a que têm direito em virtude do auto n. 2.877, de 30 de Novembro de 1939 que lavraram contra o Instituto Behring de Terapeutica Experimental Limitada, à base de 10% sobre o imposto recolhido.

ART. 2º- Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM

10 de Dezembro de 1944

*Celso Machado
João de Deus
Aluísio de Almeida
Arthur
João Aguiar
Dionísio de Almeida
Século
Benício de Almeida
João de Deus*

*Leandro de Aguiar
Luiz Mendes
Aluísio de Almeida
Thuricielle
João Aguiar
Heriberto de Almeida
Benício de Almeida
Benício Fontenelle
Raul Traay*

